

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES ESTADO DE MINAS GERAIS CGC Nº. 18.557.546/0001-03 E-mail - prefeito@coronelxavierchaves.mg.gov.br

# **DECISÃO DO RECURSO**

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2023 TOMADA DE PREÇO Nº03/2023

Foi recebido o recurso interposto pela empresa COGEL – CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA, em decorrência da inabilitação na licitação de escolha da proposta mais vantajosa para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE TALUDE NA ESTRADA DE LIGAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CORONEL XAVIER CHAVES E RESENDE COSTA", por não apresentar os documentos de habilitação exigidos no item 8 do Edital e a documentação original para autenticação da cópia referente ao item 8.4.3 do edital, considerando ainda que o edital não previa a hipótese de substituição dos documentos de habilitação pelo CRC, conforme dispõe o art. 32, §3°, da Lei 8.666 e quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa não atendeu ao item 8.5.4 do Edital, bem como da contrarrazões da empresa PAULO HENRIQUE VIANINI ME (CONSTRUPAV).

A Recorrente alega no recurso interposto que a decisão de inabilitação ".... é irregular a exigência inflexível realizada pela CPL, quando a empresa apresentou todos os documentos de habilitação, comprovando assim, a regularidade jurídica e fiscal, sendo que nenhum dos documentos teve sua veracidade contestada....", e que "..... por conta de mero detalhe formal, que de forma alguma afeta o conteúdo material das declarações apresentadas, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo....", requerendo sua reforma e reconsideração à decisão de inabilitação.

Argui as contrarrazões em sua defesa que o recurso interposto pela Recorrente não merecem prosperar as alegações do recurso por não possuir amparo legal, especialmente em razão dos princípios da Legalidade e da Isonomia que regem os atos da administração pública, requerendo a manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

#### DA DECISÃO

Analisadas o recurso apresentado pela Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e conforme as razões apresentadas no parecer jurídico e de engenharia anexos, as quais são

RUA PADRE REIS, 84, CENTRO, CORONEL XAVIER CHAVES / MG, CEP: 36.330-000 - TEL/FAX:	:
(32) 3357-1235.	



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES ESTADO DE MINAS GERAIS CGC Nº. 18.557.546/0001-03 E-mail - prefeito@coronelxavierchaves.mg.gov.br

acolhidas como fundamento para a presente decisão, na forma da legislação vigente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Interposto, uma vez que os Atestados de Capacidade Tecnica não atendem ao exigido no edital por não demonstrem compatibilidade e qualificação para execução do serviço a ser licitado.

Ratifico a Decisão da Comissão de Licitação, que declarou a inabilitação da empresa COGEL – CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA.

Assim, determino a restituição dos autos à Presidente da Comissão Permanente de Licitação para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Coronel Xavier Chaves, 13 de junho de 2023.

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto Prefeito Municipal

RUA PADRE REIS, 84, CENTRO, CORONEL XAVIER CHAVES / MG, CEP: 36.330-000 – TEL/FAX: (32) 3357-1235.



#### PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2023 TOMADA DE PREÇO Nº03/2023 ASSUNTO: Parecer Jurídico ao Recurso Administrativo COGEL- CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COGEL – CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA, recorrente, em decorrência da inabilitação na presente licitação de escolha da proposta mais vantajosa para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE TALUDE NA ESTRADA DE LIGAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CORONEL XAVIER CHAVES E RESENDE COSTA", sendo recorrida a empresa PAULO HENRIQUE VIANINI ME (CONSTRUPAV).

São tempestivas as razões recursais interposta pela empresa COGEL – CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA, bem como as contrarrazões da PAULO HENRIQUE VIANINI ME (CONSTRUPAV) que foram juntadas na forma da legislação vigente e em atenção ao disposto no Edital.

Insurge a recorrente contra decisão de inabilitação por não apresentar os documentos de habilitação exigidos no item 8 do Edital e a documentação original para autenticação da cópia referente ao item 8.4.3 do edital, considerando ainda que o edital não previa a hipótese de substituição dos documentos de habilitação pelo CRC, conforme dispõe o art. 32, §3°, da Lei 8.666 ".... é irregular a exigência inflexível realizada pela CPL, quando a empresa apresentou todos os documentos de habilitação, comprovando assim, a regularidade jurídica e fiscal, sendo que nenhum dos documentos teve sua veracidade contestada....", e que quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa não atendeu ao item 8.5.4 do Edital ser "..... por conta de mero detalhe formal, que de forma alguma afeta o conteúdo material das declarações apresentadas, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo....", requerendo sua reforma e reconsideração à decisão de inabilitação.

Em contrarrazões a empresa PAULO HENRIQUE VIANINI ME (CONSTRUPAV) aduz que não merecem prosperar as alegações do recurso por não possuir amparo legal, especialmente em razão dos princípios da Legalidade e da Isonomia que regem os atos da administração pública, requerendo a manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

fulloende

RUA PADRE REIS, 84, CENTRO, CORONEL XAVIER CHAVES / MG, CEP: 36.330-000 - TEL/FAX: (32) 3357-1235.



Inicialmente é pertinente e aplicável, trazermos a baila a correta razão pela qual a recorrente foi julgada como inabilitada nesta disputa licitatória que permeia a Tomada de Preço nº 003 /2023.

Conforme consta na ata do certame, a primeira questão que estaria naquele momento sendo considerada inabilitada para continuidade no certame fora a não apresentação de documentos de habilitação exigidos no item 8 do edital e posterior a documentação original para autenticação da cópia referente ao item 8.4.3 do edital, e que não havia previsão, no edital, para substituição dos documentos de habilitação pelo CRC.

Conforme extraído deste mesmo trecho da ata da sessão, é cristalino que a licitante primeiramente haveria deixado de atender ao contido no item 8, e documentação original para autenticação da cópia ao item 8.4.3 do edital.

Assim, cabe registrarmos, no julgamento da habilitação a real intenção da comissão, na forma de apresentação dos referidos documentos, fazendo alusão a sua contrariedade ao disposto no item 8.7 do ato convocatório, onde temos:

## 8.7. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada

por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. 8.7.1 Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados na sessão de abertura dos envelopes "Documentação", para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação;

Não distante da própria redação trazida pelo disposto no item 8, temos a compreender que o mesmo faz também alusão a inabilitação daquele licitante que deixar de apresentar tais documentos divergente da orientação do edital, já que o termo contextualizado no ato convocatório evidencia a todos os interessados que a ausência dos documentos **inabilitará a proponente**:

8.10. A ausência de documentos ou apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará a proponente, impossibilitando a abertura do envelope "Proposta de Preços", respectivo.

Neste sentido e nos moldes do julgamento proferido pela comissão, esta seria a razão para inabilitação da recorrente nesta questão.

A conduta da empresa recorrente, ratifica o entendimento que aqui passamos a adotar, de que esta prática de autenticação dos documentos, se traduz meramente em ritos formalísticos do processo, não podendo assim, ser traduzido como foco e regra máxima, sempre dentro de um juízo perfeito e da razoabilidade cabível, sem abster-se do julgamento objetivo que requer os atos de uma comissão de licitações.

O presente resgate é sustentado por uma prática prevista na Lei Geral das Licitações, onde temos por meio de seu Art. 43:

[...]

 $$3^{\circ}$  É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Jeckesende

RUA PADRE REIS, 84, CENTRO, CORONEL XAVIER CHAVES / MG, CEP: 36.330-000 - TEL/FAX: (32) 3357-1235.



Deste contexto, entende-se que a ausência da autenticação em dado documento não pode ser motivo suficiente para inabilitação de qualquer licitante, já que tal exigência pode ser considerada como sanável a qualquer tempo, sustentando para tal, a prerrogativa da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, e dada a ausência de uma norma contextualizada com maior clareza, passou-se a compreender os mais variados julgados e entendimentos sobre a temática, como tal exigência sendo de natureza excessiva, e expressamente formalística:

Conforme preleciona Sylvia Di Pietro "em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes"(in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª Ed. Editora Malheiros.1995, p.112). Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão da licitante apenas por falta de verificação da autenticidade dos documentos de habilitação é medida que contraria o interesse público, sendo aplicável, in casu, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

A decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa".

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial no julgamento da Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, sessão de 28 de julho de 2005, de seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO.** MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3°, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.

Cumpre examinar, então, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, dos quais se destacam a legalidade, a finalidade e a competitividade, do ato que inabilitou a licitante, sendo que tal prática analisada cautelosamente reporta-se ao formalismo excessivo.

Dito isto, nos parece bastante cristalino que a decisão da comissão em fase de julgamento de inabilitação se mostra superada e que há a não apresentação dos documentos de habilitação exigidos no item 8 do Edital e a documentação original para autenticação da cópia referente ao item 8.4.3 do edital, considerando ainda que o edital não previa a hipótese de



substituição dos documentos de habilitação pelo CRC, conforme dispõe o art. 32, §3°, da Lei 8.666, não é motivo para desabilitação no processo licitatório.

Quanto a segunda questão do recurso, a inabilitação por considerar que o atestado de capacidade técnica da empresa não atendeu ao item 8.5.4 do Edital, temos que a lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber:

(....)

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de *certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

O art. 37, XXI da CF:

(.....)

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. (grifou-se)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas e operacional para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica e operacional, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os



documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, a decisão da Comissão em realizar diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica com o engenheiro da prefeitura Renan na Sessão se fez necessário para saneamento das dúvidas com o técnico da área.

"As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de *capacidade técnica*, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário". (Acórdão TCU 1924/2011-Plenario/Relator Raimundo Carreiro)

Assim, conforme posição na sessão e Laudo Técnico, anexo a esse Parecer, apresentado pelo Engenheiro da Prefeitura Renan Medeiro Penna, **Servicio Servicio Servici Servicio Se** 

Em face de tudo que foi exposto, verifica-se que as razões recursais apontadas pela recorrente sobre a inabilitação não procedem, pela não apresentação de atestados que demonstrem compatibilidade e qualificação para execução do serviço licitado.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Xavier Chaves, 12 de junho de 2023.

# Hickeseude

Vera Lucia Chaves Resende Procuradora OAB/MG 69.592



# LAUDO TÉCNICO

À Procuradoria da Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves

A empresa CONCRETIZAR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 07.836.938/001-95, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio do seu representante legal, Renan Medeiro Penna, portador da carteira de identidade MG e CPF sob n° na condição de engenheiro civil do município de Coronel Xavier Chaves/MG, vem por meio deste, apresentar parecer técnico acerca da desclassificação da empresa COGEL CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ:41.795.584/0001-16.

### PARECER

Trata-se do Processo Licitatório nº 32/2023, Tomada de Preço nº 03/2023 de 25 de maio de 2023, que tem em seu objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE TALUDE NA ESTRADA DE LIGAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CORONEL XAVIER CHAVES E RESENDE COSTA".

No edital supracitado, uma das exigencias em relação a qualificação técnica é a apresentação de atestado de capacidade técnica com registro no respectivo conselho comprovando que o responsável técnico do quadro de funcionários da empresa licitante já executou obra ou serviço com características semelhantes a parcela do objeto da licitação de maior relevância técnica e valor significativo conforme descrito do item 8.5.4:

"Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva certidão emitida por esse Conselho, comprovando que o responsável técnico do quadro de funcionários da empresa licitante já executou obra ou serviço com características semelhantes a parcela do objeto da licitação de maior relevância técnica e valor significativo. Para fins dessa exigência, considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo a "SINAPI - 96385 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO -EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019" cujos itens e códigos encontram-se orçados na planilha orçamentária e cuja especificação técnica encontra-se descrita no memorial descritivo."

RUA PADRE REIS, 84, CENTRO, CORONEL XAVIER CHAVES / MG, CEP: 36.330-000 - TEL/FAX: (32) 3357-1235.

1



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ Nº. 18.557.546/0001-03 E-mail - administracao@coronelxavierchaves.mg.gov.br

O item SINAPI 96385 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019, considerado o item de maior relevância exigido na qualificação técnica é composto por:

C 5901 CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHP DIURNO. AF\_06/2014

C 5903 CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHI DIURNO. AF\_06/2014

C 5932 MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO. AF\_06/2014

C 5934 MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHI DIURNO. AF\_06/2014

73436 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 7,4 / 8,8 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHP DIURNO. AF\_02/2016

C 88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

C 93244 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 7,4 / 8,8 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHI DIURNO. AF\_02/2016

Neste sentido, temos que a empresa COGEL CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA ao apresentar sua qualificação técnica não demonstrou aptdão para execução do objeto deste certame. A exigencia técnica exigia qualificação para o serviço de execução e compactação de aterro, sendo que este deve executado com maquinas de grande porte (demonstrado na composição do item sinapi 96385) devido ao grande volume de solo a ser compactado. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa se refere a obras civis e os serviços de compactação que constam na planilha são serviços executados de forma manual com compactador 'mikasa', soquete e placa vibratória.

Na ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, a pedido da comissão compareci a sessão de licitação para auxiliar na análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas concorrentes. Ao verificar que o atestado de capacidade técnica da empresa COGEL CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA não atendia ao exigido no edital, apresentei aos representantes da empresa as razões pelas quais entendi que os atestados não demosntravam a

RUA PADRE REIS, 84, CENTRO, CORONEL XAVIER CHAVES / MG, CEP: 36.330-000 - TEL/FAX: (32) 3357-1235.

R

2



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ Nº. 18.557.546/0001-03 E-mail - administracao@coronelxavierchaves.mg.gov.br

parcela de maior relevância técnica exigida no certame. Na ocasião, inclusive, a pedido dos representantes da empresa, conversei por telefone com a engenheira da empresa e expliquei que os atestados de capacidade técnica não atendiam o exigido pois apenas demonstravam serviços de compactação manual com compactador 'mikasa', soquete e placa vibratória, e o edital exigia experiência prévia em procedimentos de compactação demonstrado na composição Sinapi 96385, ou seja, compactação com maquinario de grande porte executado com motoniveladora, caminhão pipa, rolo pé de carneiro, etc. A engenheira da empresa ficou de analisar os atestados e me dar o retorno sobre os meus apontamentos durante a sessão pública da licitação, sendo que até o final da sessão pública depois de ficarmos esperando, a engenheira não retornou o contato para apresentar esclarecimentos. Além disso, vale destacar que mesmo no recurso apresentado pela empresa não foram apresentados novos esclarecimentos sobre a matéria, seja esclarecimentos da engenharia da empresa, seja documentos com vistas a elucidar a questão – a empresa apenas reafirmou de forma genérica que os atestados atendiam ao edital, sem apresentar quaisquer razões que enfrentassem frontalmente os motivos proferidos pelos quais os atestados de capacidade técnica da empresa não foram aceitos.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, tem-se que a empresa COGEL CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA não apresentou atestados que demonstrem compatibilidade e qualificação para execução do serviço licitado. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Assim sendo, tem-se o parecer favorável a inabilitação da empresa COGEL CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS LTDA por falta de demonstração de qualificação técnica suficiente para execução do objeto.

Por ser verdade, firmo o presente.

Coronel Xavier Chaves 07 de junho de 2023

Renan Medeiro Penna Engenheiro Civil CREA-MG: 208.418/D

3